

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 843, DE 2002.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, celebrado em Díli, em 20 de maio de 2002.

AUTOR: Poder Executivo.

RELATOR: Deputado Paulo Delgado.

I - RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 843, de 2002, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, celebrado em Díli, em 20 de maio de 2002.

O instrumento internacional sob consideração tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes Contratantes – a serem oportunamente determinadas. A implementação do acordo ocorrerá por meio de ajustes complementares, programas, projetos e de atividades de cooperação técnica, os quais definirão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários, sendo facultada a participação de instituições públicas e privadas, assim como organizações não-governamentais de ambos os países. A mencionada cooperação técnica se desenvolverá em diversas áreas, tais como agricultura, educação e formação profissional.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

II - VOTO DO RELATOR:

Preliminarmente, cumpre destacar as circunstâncias e o contexto em que se insere a celebração do acordo internacional em epígrafe. Antes de mais nada, recordamos que o Brasil desempenhou um papel muito importante, quiçá decisivo, no processo de independência e consolidação do Estado do Timor-Leste, após os cruentes combates protagonizados pelas forças de ocupação indonésias e pelos timorenses (liderados pela Frente Revolucionária do Timor-Leste Independente, Fretilin), e que duraram cerca de vinte anos, deixando um saldo de aproximadamente 200 mil mortos, além da fuga de outras 200 mil pessoas do país. Em vários momentos desse processo a nação lusófona asiática buscou e obteve apoio da comunidade de países lusófonos no mundo, destacando-se, entre esses, em um primeiro momento, as ações de Portugal e, posteriormente, a marcante atuação do Brasil, ao prestar fundamental apoio político e diplomático, disponibilizando toda espécie de auxílio, como o envio de recursos humanos e materiais destinados a promover a ajuda humanitária, a assistência à saúde pública, à educação, além do envio de observadores militares.

O Brasil contribuiu assim, de forma decisiva, para o lançamento das bases e para organização do Estado em formação na porção leste do arquipélago de Timor. Recordamos ainda que, durante esse período, as Nações Unidas enviaram ao Timor uma força de paz, a *Interfet*, que funcionou sob direção australiana. Mais tarde, para a chefia da Administração Transitória da ONU no Timor-Leste foi indicado, pelo Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, o brasileiro Sérgio Vieira de Mello, o qual se desincumbiu brilhantemente da difícil tarefa.

Quanto aos termos do Acordo de Cooperação Técnica entre o Brasil e o Timor-Leste, que ora examinamos, inicialmente, merece especial atenção o preâmbulo do instrumento, onde se encontram os fundamentos que justificam a sua celebração. Nesses termos, ele é apresentado como reafirmação do *Protocolo de Cooperação Técnica, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste*, de 22 de julho de 2000 e como instrumento que parte dos pressupostos de reconhecimento da importância da continuidade do apoio aos esforços de formação de um Estado independente, bem como da necessidade de serem criadas bases duradouras para a consolidação

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

da sociedade lusófona e democrática. Ainda na parte preambular são reafirmados: o desejo de promover e desenvolver as relações bilaterais e de fortalecer os laços culturais e de amizade; a necessidade do desenvolvimento de ações de impacto social e a eficácia da cooperação técnica como instrumento para incrementar as relações e o diálogo político e; a conveniência de executar programas, projetos e atividades de cooperação técnica em áreas de interesse comum consideradas prioritárias.

O acordo prevê também, em seu Artigo III, a convocação de reuniões entre representantes das Partes Contratantes com a finalidade de tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica tais como a avaliação de áreas prioritárias, definição de mecanismos e procedimentos, exame de Planos de Trabalho, análise, aprovação e implementação dos programas, projetos e atividades de cooperação técnica e avaliação de resultados. Além disso, nos termos dos Artigos V a VII, são disciplinadas às questões relativas ao pessoal envolvido nas atividades de cooperação. Nesse âmbito, as Partes Contratantes comprometem-se a assegurar todo o apoio logístico necessário, facilidades de transporte e acesso às informações indispensáveis ao cumprimento de suas funções. Quanto à entrada e permanência de nacionais participantes de programas de cooperação em seus respectivos territórios, o Artigo VI prevê a expedição de visto oficial, além de contemplar uma série de isenções de impostos e demais tributos. Da mesma forma, isenções fiscais incidirão sobre a importação e exportação de bens, equipamentos e materiais eventualmente fornecidos por qualquer uma das Partes Contratantes à outra para a execução de atividades de cooperação.

Enfim, conforme sua própria denominação já enuncia, trata-se de um acordo básico, que funcionará como um quadro jurídico no âmbito do qual se dará a implementação de seu objeto, por meio de ajustes complementares, programas, projetos e atividades de cooperação técnica oportunamente especificados. Sua assinatura e ratificação representam uma continuidade da política brasileira de apoio à causa de independência do povo timorense. Com essa longínqua nação do sudeste asiático mantemos uma importante identidade que é o idioma, a nossa querida Língua Portuguesa. Além disso, o povo do Timor-Leste tem como importante referência a cultura ocidental, e não só língua, mas também a religião, hábitos e

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

valores para ali transplantados pelos portugueses. Temos, portanto uma origem comum e por isso a nação timorense, ciente dessa realidade, almeja e necessita verdadeiramente fortalecer os laços de amizade e cooperação com o Brasil, buscando e reivindicando o apoio do nosso país, sobretudo como forma de garantir, de consolidar sua existência como Estado independente.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, celebrado em Díli, em 20 de maio de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2003.

**Deputado Paulo Delgado
Relator**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2003.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, celebrado em Díli, em 20 de maio de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Democrática de Timor-Leste, celebrado em Díli, em 20 de maio de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 2003.

Deputado Paulo Delgado
Relator